



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

PARECER Nº *01* – *CCJ* DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ sobre o Projeto de Lei nº 1.357 de 2013, que “Regulamenta o art. 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que trata da competência dos Juizados Especiais Federais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios”.

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame dessa Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Deputado Wellington Luiz, que regulamenta o art. 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que trata da competência dos Juizados Especiais Federais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios.

Em seu art. 1º a proposição define que nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios, cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – quando figurar o Distrito Federal na condição de réu, os Procuradores do Distrito Federal, das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do Distrito Federal poderão conciliar ou transigir nos processos, na audiência de conciliação de que trata a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

II – os Procuradores do Distrito Federal poderão celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador Geral do Distrito Federal, observando-se o limite máximo de sessenta salários mínimos;

III – os Procuradores das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas poderão celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato de sua Diretoria, cuja minuta será previamente submetida à Procuradoria Geral do Distrito Federal, observando-se o limite definido no inciso anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

O art. 2º estabelece em quarenta salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório.

Em seu parágrafo único define que os pagamentos serão feitos pela entidade devedora, mediante emissão de requisição de pequeno valor, no prazo de sessenta dias.

Em sua justificação o autor informa que a presente proposição visa imprimir maior agilidade nos processos onde o distrito Federal figura como réu em ações da Fazenda Pública. O dispositivo está previsto na Lei Federal 12.153/09, que procurou proporcionar maior amplitude na atuação dos representantes legais do Distrito Federal nas audiências de conciliação.

Afirma, ainda, que, ao conceder relativa autonomia aos Procuradores, a presente proposição dá um passo gigantesco na antecipação de soluções de pendências judiciais de valores da competência dos Juizados Especiais, abreviando sobremaneira, a duração dos litígios na esfera do Poder Judiciário.

No âmbito de competência desta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É competência desta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto ao previsto no art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 63 (...)

“I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A proposição sob análise versa sobre a regulamentação do art. 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que trata da competência dos Juizados Especiais Federais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios.

A matéria, extremamente meritória, busca dar autonomia aos procuradores para exercerem o instituto da conciliação nas audiências junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e encontra respaldo no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece:

“art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal ...”

Aliado ao princípio da economia e da agilidade e na busca da transparência da administração pública, a adoção de medidas que visem o bem comum e a satisfação dos anseios da sociedade é um dos objetivos das casas legislativas.

A proposição estabelece condições facilitadoras para a solução de conflitos judiciais que tramitam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Em sua elaboração o autor teve o cuidado de estabelecer condição não impositiva para a adoção das medidas de que se trata, ficando, conforme se verifica no disposto nos incisos I a III, do art. 1º, a cargo da autoridade competente a aplicação prática dos respectivos dispositivos.

Em vista disso, o projeto de lei em exame encontra-se em condições de ser aprovado, e pelas razões apresentadas, somos pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.357, de 2013, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Cláudio Abrantes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1357 / 2013
FOLHA 07 RUBRICA 